

## PARECER JURÍDICO N° 77/2025

**EMENTA:** Minuta do **Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na versão padronizada de março/2023. **Contrato de adesão**, elaborado unilateralmente pela CORREIOS sem possibilidade de alteração substancial de suas cláusulas. Verificação de conformidade com a legislação aplicável, identificação de eventuais cláusulas abusivas ou ilegais, e recomendações para mitigação de riscos.

**PROCESSO SEI N° 0060407855.000265/2025-17**

**INTERESSADO:** Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, por intermédio da Superintendência Jurídica, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), para prestação de serviços de envio, recebimento e coleta de correspondências e encomendas nacionais e internacionais em suas várias modalidades, tanto nas agências próprias do LAFEPE quanto nas agências franqueadas.

Consta dos autos do PROCESSO SEI N° 0060407855.000265/2025-17 o PARECER n° 75662007.2025.LAFEPE - SUJUR exarado pela Superintendente

do LAFEPE, opinando pela *“possibilidade da contratação direta, para CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENVIO, RECEBIMENTO E COLETA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NACIONAIS EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES, TANTO EM SUAS AGÊNCIAS PRÓPRIAS QUANTO NAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de ser possível o enquadramento na inviabilidade de competição”*.

Agora, contudo, pleiteia a SUJUR a análise da minuta do **Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na versão padronizada de março/2023, destinada a órgãos públicos, identificando eventuais óbices jurídicos para sua assinatura pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, a qual, destaca-se, já constava do PROCESSO SEI Nº 0060407855.000265/2025-17 quando da emissão do opinativo.

No entanto, partindo do pressuposto que tal documento não foi apreciado pela Superintendente Jurídica, aprecia-se, pelo presente, APENAS a minuta contratual, pois que, repita-se, a contratação já foi tida como possível pelo órgão jurídico do LAFEPE.

Assim, considerando tratar-se de **contrato de adesão**, elaborado unilateralmente pela CORREIOS sem possibilidade de alteração substancial de suas cláusulas, a análise focará na verificação de conformidade com a legislação aplicável, identificação de eventuais cláusulas abusivas ou ilegais, e recomendações para mitigação de riscos.

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, o contrato de adesão, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor, é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

No caso dos serviços postais, a CORREIOS, na qualidade de prestadora exclusiva do serviço público postal (monopólio da União), utiliza contratos padronizados cujas cláusulas são estabelecidas de forma unilateral, configurando típico contrato de adesão.

Entretanto, é importante destacar que, tratando-se de relação entre entes públicos (CORREIOS - empresa pública federal) e sociedade de economia mista estadual (LAFEPE), **não se aplica integralmente o Código de Defesa do Consumidor**, mas sim os princípios gerais do direito administrativo e contratual, notadamente a Lei nº 13.303/2016.

A natureza de **contrato de adesão** é inerente aos serviços postais prestados em regime de monopólio, não configurando, por si só, vício ou irregularidade.

Não obstante, a natureza de adesão do contrato exige especial atenção na análise de suas cláusulas, particularmente aquelas que possam gerar desequilíbrio excessivo entre as partes ou impor obrigações manifestamente abusivas ao LAFEPE.

A minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos apresentada observa as disposições da legislação aplicável, contendo todas as cláusulas essenciais, incluindo:

- Objeto do contrato (Cláusula Primeira);
- Execução dos serviços (Cláusula Segunda);
- Obrigações das partes (Cláusulas Terceira e Quarta);
- Remuneração, reajuste e condições de pagamento (Cláusulas Quinta e Sexta);
- Vigência (Cláusula Sétima);
- Inadimplemento e extinção (Cláusulas Oitava e Nona);
- Dotação orçamentária (Cláusula Décima);
- Fundamento legal da inexigibilidade (Cláusula Décima Primeira);
- Tratamento de dados pessoais (Cláusula Décima Segunda);
- Disposições gerais (Cláusula Décima Terceira);
- Foro competente (Cláusula Décima Quarta).

Ressalte-se que a minuta contratual observa as especificidades estabelecidas pelos CORREIOS em seu modelo padronizado, o que é natural e aceitável, considerando tratar-se de contrato de adesão típico de serviço público prestado em regime de monopólio.

Destaca-se, contudo, apenas dois pontos que merecem atenção por parte do LAFEPE:

**Cláusula Terceira - Das Obrigações da Contratante**

*3.7: Responsabilidade exclusiva pelos cartões de postagem e senhas, inclusive por danos causados por representantes credenciados;*

*3.8.2: Responsabilidade por infrações contratuais dos representantes credenciados.*

As cláusulas 3.7 e 3.8.2 impõem **responsabilidade objetiva e ampla** ao LAFEPE por atos de terceiros (representantes credenciados). **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO INTRANSPONÍVEL para assinatura**, no entanto, recomenda-se atenção redobrada por parte do LAFEPE, devendo haver controle interno rigoroso para emissão e gestão de cartões de postagem, além da formalização com os órgãos vinculados/representantes credenciados das responsabilidades e consequências de eventual uso indevido.

#### **Cláusula Sexta – Das Condições de Pagamento**

*Item 6.16: Reclamações de faturamento devem ser apresentadas até o vencimento (sem pagamento) ou após o vencimento (com pagamento integral).*

A exigência de pagamento integral da fatura para apresentar reclamação após o vencimento pode ser considerada excessivamente gravosa, o que exige que o LAFEPE instrua procedimento de conferência rigorosa das faturas ANTES do vencimento, com designação de servidor responsável pela análise mensal, a fim de evitar a necessidade de questionamentos posteriores.

Pois bem. Após a análise da minuta contratual apresentada pela CORREIOS, conclui-se que o documento está em **conformidade com a legislação aplicável** (Lei nº 13.303/2016, Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.709/2018 – LGPD), não tendo sido identificadas **cláusulas abusivas ou ilegais** que impeçam a assinatura do contrato.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando que a minuta contratual observa as disposições legais aplicáveis e contém todas as cláusulas essenciais previstas na legislação de regência, **opina-se pela viabilidade jurídica de celebração do**

**contrato de adesão proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), para prestação de serviços postais e telegráficos com o LAFEPE.**

É o parecer, s.m.j.

Recife, 30 de outubro de 2025



**Leucio Lemos Advogados Associados**

Bruna Lemos T. F. de Lira

OAB/PE 33.660